



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.916 - SP (2016/0044023-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SEPACO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AUREANE RODRIGUES DA SILVA
ARQUIMEDES TINTORI NETO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.916 - SP (2016/0044023-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SEPACO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AUREANE RODRIGUES DA SILVA
ARQUIMEDES TINTORI NETO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 601/603).

Defende a parte recorrente, em síntese, que (i) demonstrou a manifesta infringência ao art. 535 do Código de Processo Civil; (ii) a matéria não se encontra pacificada no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal; e (iii) o prosseguimento da execução fiscal o submeterá a dissabores de um processo expropriatório que sequer poderia ter começado ante a discussão existente nos autos da Ação Declaratória n. 2006.51.01.020495-7.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.916 - SP (2016/0044023-9)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão, publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que inadmitiu o recurso especial interposto com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, em oposição a acórdão assim ementado:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

3. Inviável a suspensão da execução fiscal ou sua remessa para o juízo da ação de conhecimento para julgamento em conjunto das ações sob pena de violação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil.

4. Não se pode falar em conexão entre a ação executiva e a ação indicada pela agravante na medida em que a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação anulatória e eventuais embargos à execução. Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC).

5. Impende observar que o artigo 38 da Lei n. 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não pode aferir em concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Precedentes.

Interpostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fl. 538.

Em sede de recurso especial, alega a parte recorrente, em suma, que: (i) ocorreu violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, apesar da interposição de aclaratórios, o acórdão recorrido padeceria de omissões; (ii) foram malferidos os arts. 102, 103, 105 e 106 do Código de Processo Civil, ante o não reconhecimento da conexão entre os feitos apontados; e (iii) não sendo reconhecida a conexão, deve ser suspenso o andamento do feito executivo.

O Tribunal de origem negou seguimento à via especial. Inconformada, a recorrente interpõe recurso de agravo.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

Registro, inicialmente, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2013)

Não há como prosperar a tese defendida, que se fundamenta na necessidade de reconhecimento da conexão entre a ação anulatória e a ação de execução, pois pacificada nesta Corte a orientação de que a reunião de tais feitos não é possível quando implicar alteração de competência absoluta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.463.148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 8/9/2014)

Ademais, o STJ possui entendimento consolidado de que o ajuizamento prévio de ação declaratória só suspende a execução caso garantido o juízo.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DE OFENSA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O recorrente não demonstrou em que consiste a ofensa ao dispositivo tido por violado, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual o ajuizamento prévio de ação declaratória com o intuito de revisar o título executivo, ou o oferecimento de exceção de pré-executividade, só suspendem a execução se devidamente garantido o juízo pela penhora.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 578.168/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016)

Portanto, como se verifica, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na hipótese, a Súmula 568 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inc. II, "b", do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Conforme se verifica da decisão vergastada, deve ser afastada, no caso, a contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Ademais, conforme mencionado, a jurisprudência desta Corte não admite a reunião de ação anulatória com ação de execução quando implicar alteração de competência. Frise-se que os acórdãos mencionados pela ora agravante para justificar a inexistência de jurisprudência consolidada foram publicados em 1996.

Por fim, apesar de requerer a recorrente a suspensão da execução, esta apenas se mostra possível quando o juízo tiver sido garantido em sede de ação declaratória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0044023-9

AgInt no
AREsp 869.916 / SP

Números Origem: 000356411201 00035641120134030000 00348205520104036182 201303000035640
356411201 35641120134030000 497365

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEPACO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AUREANE RODRIGUES DA SILVA
ARQUIMEDES TINTORI NETO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEPACO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AUREANE RODRIGUES DA SILVA
ARQUIMEDES TINTORI NETO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.